

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1509756 - SP (2019/0147716-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIESP S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
THAMIRES HOZANA PIRES DE PAULA - SP409435
AGRAVADO : LUCIANA PERPETUA DE MEI DA GAMA
ADVOGADO : RUBIA FERNANDA CONDE - SP372447

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. **2.** INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE O ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando se der fora do prazo previsto na lei processual civil, não se aplicando as disposições do art. 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019 (Data do Julgamento)

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE:

Trata-se de agravo interno interposto por UNIESP S.A. contra decisão proferida pela Presidência deste Superior Tribunal que não conheceu do recurso, pelos seguintes fundamentos: incidência do óbice da Súmula 115/STJ, porquanto o recurso não foi devida e oportunamente regularizado, sendo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso; e ser o agravo em recurso especial manifestamente intempestivo.

A agravante alega a tempestividade do agravo em recurso especial, ante a omissão no julgado quanto à suspensão do prazo recursal nos dias 4 e 5/3/2019, conforme o Provimento CSM N. 2.492/2018, anexado.

Sem impugnação ao recurso à fl. 446 (e-STJ).

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.509.756 - SP (2019/0147716-9)

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : UNIESP S.A
ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
THAMIRES HOZANA PIRES DE PAULA - SP409435
AGRAVADO : LUCIANA PERPETUA DE MEI DA GAMA
ADVOGADO : RUBIA FERNANDA CONDE - SP372447

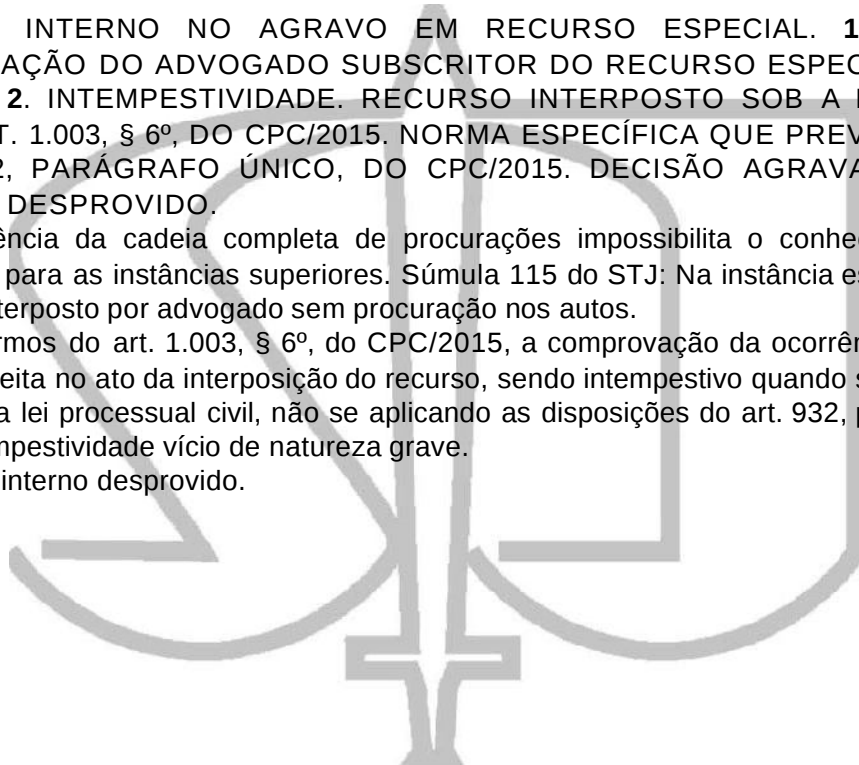
EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. **1.** AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 115 DO STJ. **2.** INTEMPESTIVIDADE. RECURSO INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DO NOVO CPC. ART. 1.003, § 6º, DO CPC/2015. NORMA ESPECÍFICA QUE PREVALECE SOBRE O ART. 932, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC/2015. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. **3.** AGRAVO DESPROVIDO.

1. A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso interposto para as instâncias superiores. Súmula 115 do STJ: Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.

2. Nos termos do art. 1.003, § 6º, do CPC/2015, a comprovação da ocorrência de feriado local deve ser feita no ato da interposição do recurso, sendo intempestivo quando se der fora do prazo previsto na lei processual civil, não se aplicando as disposições do art. 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave.

3. Agravo interno desprovido.



VOTO

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE (RELATOR):

O recurso não merece prosperar.

A ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o conhecimento do recurso, consoante se depreende do contido na Súmula n. 115/STJ.

Outrossim, verifica-se que, constatada a irregularidade na representação processual, a Presidência deste Superior Tribunal, à fl. 416 (e-STJ), determinou a intimação da recorrente para que, nos termos do art. 76, c/c o art. 932, parágrafo único, do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 5 (cinco) dias, procedesse à juntada da cadeia completa de substabelecimento que conferiu poderes ao subscritores do recurso, sob pena de não conhecimento deste.

A parte, todavia, não regularizou a representação processual do apelo recursal no prazo estabelecido, conforme decisão à fl. 435, e-STJ, na qual foi consignado que

De início, percebeu-se, no STJ, haver irregularidade na representação processual da parte.

Para sanar referido vício, procedeu-se à intimação da parte, a qual apresentou instrumento de mandato mediante o qual outorgou poderes ao Dr. João Pedro Palhano Melke, subscritor do agravo em recurso especial, para representá-la processualmente; tendo deixado de adotar a mesma providência no que se refere à atuação da Dra. Lilian Alves Guilherme Neto, subscritora do recurso especial.

Assim sendo, incide no caso o óbice da Súmula n. 115 do STJ.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DA REGULARIZAÇÃO DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL, APESAR DA INTIMAÇÃO PARA TANTO. NÃO CONHECIMENTO. SÚMULA 115 DO STJ.

1. Conforme consignado na decisão impugnada, verificou-se nos presentes autos que a parte insurgente não procedeu à juntada da procuração e/ou cadeia completa de substabelecimento conferindo poderes ao subscritor do Recurso Especial, Dr. Darci Martins Coelho.

2. Assim, ao constatar a irregularidade na representação processual, a Presidência do STJ determinou a intimação da recorrente para que, nos termos do art. 1.007 do CPC/2015, no prazo de 5 (cinco) dias, sanasse o vício, sob pena de não conhecimento do recurso. Todavia, a parte não regularizou a representação processual do apelo recursal.

3. Sendo assim, deve ser adotado o entendimento do STJ de que a ausência da cadeia completa de procurações impossibilita o

conhecimento do recurso, consoante o enunciado da Súmula 115/STJ.

4. Finalmente, ressalte-se que o substabelecimento realizado por meio de eventos registrados no sistema, como efetuado nos autos, não tem o condão de afastar o indicado enunciado sumular. Isso porque a mera realização do evento eletrônico não externa o ato nos moldes processuais adequados, em razão da inexistência da cadeia completa do instrumento nos autos, o que gera insegurança jurídica, e não contribui para o controle realizado pelo STJ, pelas próprias partes e pelo público em geral.

5. Assim, "não há como controlar se efetivamente o advogado que envia a petição tem procuração. Mais ainda, se aquele que substituiu o anterior causídico apresentara procuração de substabelecimento, quais os termos em que houve a outorga de poderes, se fora com ou sem reservas" (AgRg no REsp 1.333.541/ RS, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino).

6. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp 1639971/TO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/09/2017, DJe 09/10/2017)

Além disso, consoante jurisprudência pacífica desta Corte, "para fins de verificação da tempestividade do recurso a parte deverá comprovar a ocorrência de feriado local no momento de sua interposição, como determina o artigo 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil, não se aplicando as disposições do artigo 932, parágrafo único, por ser a intempestividade vício de natureza grave" (AgInt no AREsp 978.277/MG, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, DJe de 20/3/2018).

Ademais, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS (Relatora para o acórdão a Ministra Nancy Andrighi, DJe de 19/12/2017), firmou entendimento no sentido de que a comprovação do feriado local deve se dar no ato da interposição do respectivo recurso.

Eis a ementa:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL. COMPROVAÇÃO. ATO DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO.

1. O propósito recursal é dizer, à luz do CPC/15, sobre a possibilidade de a parte comprovar, em agravo interno, a ocorrência de feriado local, que ensejou a prorrogação do prazo processual para a interposição do agravo em recurso especial.

2. O art. 1.003, § 6º, do CPC/15, diferentemente do CPC/73, é expresso no sentido de que "o recorrente comprovará a ocorrência de feriado local no ato de interposição do recurso".

3. Conquanto se reconheça que o novo Código prioriza a decisão de mérito, autorizando, inclusive, o STF e o STJ a desconsiderarem vício formal, o § 3º do seu art. 1.029 impõe, para tanto, que se trate de "recurso tempestivo".

4. A intempestividade é tida pelo Código atual como vício grave e, portanto, insanável. Daí porque não se aplica à espécie o disposto no parágrafo único do art. 932 do CPC/15, reservado às hipóteses de vícios sanáveis.

5. Seja em função de previsão expressa do atual Código de Processo Civil, seja em atenção à nova orientação do STF, a jurisprudência

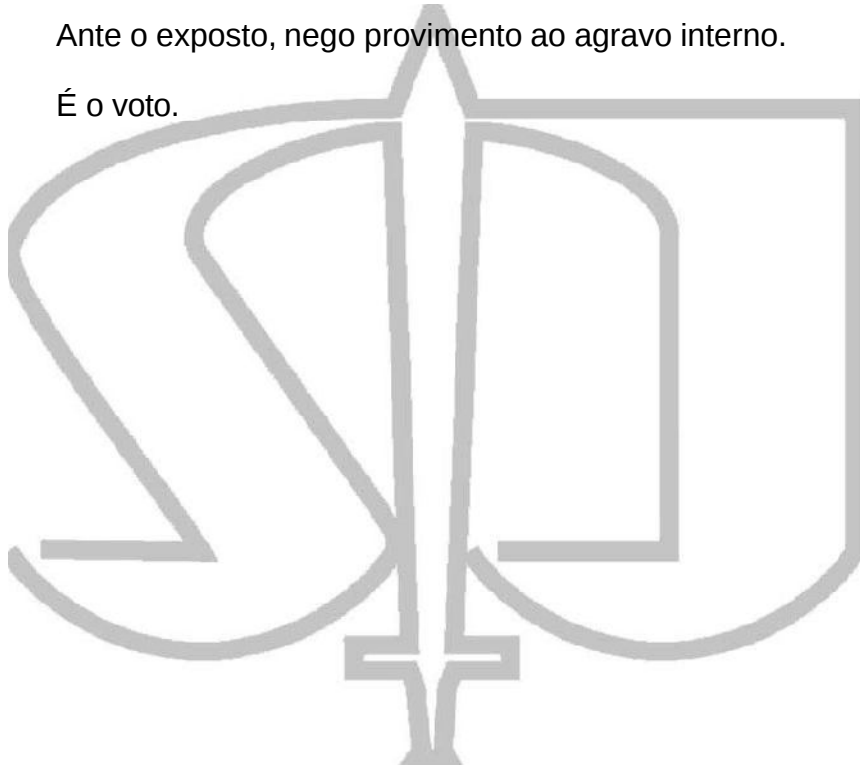
construída pelo STJ à luz do CPC/73 não subsiste ao CPC/15: ou se comprova o feriado local no ato da interposição do respectivo recurso, ou se considera intempestivo o recurso, ***operando-se, em consequência, a coisa julgada.***

6. Agravo interno desprovido.

Desse modo, tendo a decisão de admissibilidade sido publicada em 26/2/2017 (e-STJ, fl. 398), correto o reconhecimento pela decisão agravada de que a interposição do agravo em recurso especial, em 21/3/2019 (e-STJ, fl. 400), deu-se fora do prazo de 15 (quinze) dias úteis previsto nos arts. 219, 1.003, § 5º, e 1.029, *caput*, do CPC/2015.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no AREsp 1.509.756 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0147716-9

Número de Origem:
10008633920178260358

Sessão Virtual de 05/11/2019 a 11/11/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIESP S.A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
THAMIRES HOZANA PIRES DE PAULA - SP409435

AGRAVADO : LUCIANA PERPETUA DE MEI DA GAMA

ADVOGADO : RUBIA FERNANDA CONDE - SP372447

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIESP S.A

ADVOGADOS : LUIZ GUSTAVO RUGGIER PRADO - MS009645
CARLOS AUGUSTO MELKE FILHO - MS011429
TARIK ALVES DE DEUS - MS013039
JOÃO PEDRO PALHANO MELKE - SP403601
THAMIRES HOZANA PIRES DE PAULA - SP409435

AGRAVADO : LUCIANA PERPETUA DE MEI DA GAMA

ADVOGADO : RUBIA FERNANDA CONDE - SP372447

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 11 de novembro de 2019